

À Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

Ilustríssimo Pregoeiro,

A **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, através de seus representantes legais, Fabiano de Sousa Neto e Stella Márcia de Araújo, já qualificados nos autos do processo, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso, bem como as **alegações criminosas** apresentadas pela empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** perante essa distinta administração.

DAS ALEGAÇÕES E CONTRARRAZÕES:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou-se para participar do certame com total boa-fé, qualificação técnica e documentação, de modo que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, totalmente infundado e desesperado, de forma a desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A **RECORRENTE** alegou os seguintes apontamentos como sendo fatores cabíveis de reforma:

- 1. NÃO ANEXO CONTRATO [TRT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – CIDADE POLO: UBERLÂNDIA-MG – SALDO VIGENTE – CONTRATO ASSINADO EM 09/07/2021 PELO TITULAR E ADM PÚBLICA]. DESCUMPRIU O EDITAL POR OCULTAR INFORMAÇÕES PARA SER PRESTIGIADA COMO APTA A PARTICIPAR DE LOTES QUE NÃO DEVERIA CONCORRER.**

Observamos que na relação de contratos [abaixo] da empresa SOLUMINAR, a mesma não apresentou 01 [um] contrato VIGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ciente que, ao apresenta-lo na relação de contratos abaixo, o poder de contratação da licitante SOLUMINAR não poderia concorrer a lotes: 1, 2,

3, devido o saldo de contratos, subtraído ao poder de contratação referente ao Patrimônio Líquido, não ser suficiente para contratar os itens [1 a 3] em concorrência, vejamos a Planilha de contrato da empresa e Contrato TRE-MG omitido, para calcularmos o poder de contratação da licitante.

Diante do exposto acima, não resta dúvidas, que, caso a licitante SOLUMINAR, incluisse o CONTRATO COM O TRT-MG, ACIMA, o seu poder de contratação, NÃO SERIA ELEGÍVEL ao ITEM-LOTE 1 [UM], vejamos:

5,107	Porta de madeira, folha leve (nbr 15930) de 80 x 210 cm, E = "35" mm, núcleo colmeia, capa lisa em hdf, acabamento em primer para pintura	unid.	111,05	1,2747	0,9199	3,00	390,65
5,108	Disjuntor tipo din/lec, monopolar de 6 ate 32A	unid.	11,89	1,2747	0,9199	3,00	41,12
5,109	Disjuntor tipo nema, tripolar 10 ate 50a, tensao maxima de 415V	unid.	101,63	1,2747	0,9199	3,00	357,51
5,110	Tubo PVC serie normal, DN 40 mm, para esgoto predial (NBR 5688)	m	3,94	1,2747	0,9199	3,00	13,88
5,111	Tubo PVC serie normal, DN 100 mm, para esgoto predial (NBR 5688)	m	10,94	1,2747	0,9199	3,00	38,48
5,112	Tubo PVC serie normal, DN 150 mm, para esgoto predial (NBR 5688)	m	27,98	1,2747	0,9199	3,00	98,43
5,113	Tubo PVC serie normal, DN 50 mm, para esgoto predial (NBR 5688)	m	6,71	1,2747	0,9199	3,00	23,60
5,114	Tubo PVC serie normal, DN 75 mm, para esgoto predial (NBR 5688)	m	9,69	1,2747	0,9199	3,00	34,09
5,115	Registro gaveta com acabamento e canopla cromados, simples, bico 3/4 " (ref 1509)	unid.	64,20	1,2747	0,9199	3,00	225,84
5,116	Torneira cromada de parede para cozinha bica movel com arejador 1/2 " ou 3/4 " (ref 1168)	unid.	79,79	1,2747	0,9199	3,00	280,68
5,117	Torneira cromada sem bico para tanque 1/2 " ou 3/4 " (ref 1143)	unid.	30,28	1,2747	0,9199	3,00	106,52
5,118	Sifão plastico tipo copo para tanque, 1,1/4 x 1,1/2 "	unid.	13,56	1,2747	0,9199	3,00	47,70
5,119	Conjunto de ligacao para bacia sanitaria em plastico branco com tubo, canopla e anel de expansao (tubo 1,1/2 " x 20 cm)	unid.	8,53	1,2747	0,9199	3,00	30,61
5,120	Bacia sanitaria (vaso) com caixa acoplada, de louca branca	unid.	327,69	1,2747	0,9199	10,00	3.842,48
			54855,85				990.904,40

Aqui claramente a RECORRENTE tenta mais uma vez conturbar o processo licitatório em tela fazendo confusão nas informações. De fato, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA não apresentou o contrato, pois conforme consta em anexo, o contrato não consta valor. O único compromisso que o órgão firma com a empresa é o MGCO, conforme Cláusula Quarta, §7º do contrato e planilha VII em anexo, que tem o subtotal de R\$ 458.442,21, para 30 meses, o que daria um **valor anual de R\$ 183.376,88**. Sendo que desse valor já foi executada três medições no valor total de R\$ 45.853,20.

Segue planilha Anexo VII para comprovação das informações.

Mesmo diante ao erro de não ter enviado o contrato com o TRT/MG, tal fato não trouxe prejuízo ao processo, visto que outros contratos foram informados com saldo equivocados, a exemplo:

Na planilha de declaração dos contatos, o contrato 036/2021 foi informado o saldo de R\$ 109.652,64, porém o correto seria R\$ 58.364,06. O contrato 55/2021 foi informado o saldo de R\$ 97.257,38, porém o contrato está com o saldo zerado pois já foi concluído.

Dessa forma, o erro de atualização da planilha não altera o cálculo para comprovação de capacidade financeira de execução.

Declaro que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 31.315.082/0001-97, estabelecida na rua F, nº 513, jardim das oliveiras, Trindade, Goiás, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Capital Social:		R\$	980.000,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		R\$	1.491.644,47	
Item	Nº do contrato	Nome da Entidade	Valor	
			Contrato	Saldo
1	36/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 181.014,39	R\$ 109.652,64
2	49/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 101.017,95	R\$ 1.248,85
3	47/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 31.999,31	R\$ 10.673,78
4	42/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 90.406,34	
5	55/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 97.257,38	R\$ 97.257,38
6	67/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 87.783,85	R\$ 87.783,85
7	01/2021	20ª BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO (20º Regimento de Infantaria / 1942) BATALHÃO SARGENTO MAX WOLF FILHO	R\$ 7.990,93	
8	05/2020	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	R\$ 219.500,00	R\$ 219.500,00
9	01/2021	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	R\$ 373.349,74	R\$ 268.051,55
10	66/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 189.000,00	R\$ 189.000,00
11	03/2021	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS	R\$ 122.041,20	R\$ 65.335,49
12	04/2021	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS	R\$ 31.639,96	R\$ 34.201,15
TOTAL			R\$ 1.553.001,05	R\$ 1.082.704,67

De acordo com alegações falsas da RECORRENTE, a empresa não apresentou nenhum contrato vigente com a Administração Pública. A própria planilha acima já prova o contrário.

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 31.315.082/0001-97, estabelecida na rua F, nº 513, jardim das oliveiras, Trindade, Goiás, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

Capital Social:		R\$	980.000,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO:		R\$	1.491.644,47	
Item	Nº do contrato	Nome da Entidade	Valor	
			Contrato	Saldo
1	38/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 181.014,39	R\$ 109.652,64
2	49/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 101.017,95	R\$ 1.248,85
3	47/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 31.999,31	R\$ 10.673,78
4	42/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 90.406,34	
5	55/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 97.257,38	R\$ 97.257,38
6	67/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 87.783,85	R\$ 87.783,85
7	01/2021	20ª BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO (20º Regimento de Infantaria / 1942) BATALHÃO SARGENTO MAX WOLF FILHO	R\$ 7.990,93	
8	05/2020	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	R\$ 219.500,00	R\$ 219.500,00
9	01/2021	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	R\$ 373.349,74	R\$ 268.051,55
10	66/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 189.000,00	R\$ 189.000,00
11	03/2021	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS	R\$ 122.041,20	R\$ 60.335,49
12	04/2021	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS	R\$ 51.636,96	R\$ 34.201,13
TOTAL			R\$ 1.553.001,05	R\$ 1.082.704,67

ISSN 1677-7069 Nº 163, sexta-feira, 27 de agosto de 2021

**5ª BRIGADA DE CAVALARIA BLINDADA
20º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO**

RESULTADO DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico nº 7/2021 - UASG 160211
O Comando do 20º Batalhão de Infantaria Blindado (20º BtB), torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 07/2021 SRP, tendo como OBJETO a escolha da proposta mais vantajosa, para atividade de custeio, visando eventual contratação de serviços comuns de engenharia, de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas, materiais, EPI e mão de obra, nos moldes das planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, visando suprir as necessidades do 20º BtB, suas dependências e imóveis sob sua guarda e responsabilidade, sagrando-se vencedora a empresa JOÃO DE BARRO ESPECIALIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ nº 30.315.914/0001-02, nos itens 3; 4; 6; 8 e 9, totalizando R\$ 200.766,77 e a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA - CNPJ nº 31.315.082/0001-97, nos itens 1; 2; 5; 7 e 10, totalizando R\$ 221.396,88.

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO COM O 20º BATALHÃO

CAMPUS JANUÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2020 - UASG 158121 - IF DO NORTE DE MG

Nº Processo: 23393.001905/2020-88.
Pregão Nº 24/2020. Contratante: INST.FED.DO NORTE DE MG/CAMPUS JANUÁRIA.
Contratado: 31.315.082/0001-97 - SOLUMINAR SERVICE LTDA. Objeto: Contratação de serviço comum de engenharia para manutenção predial.
Fundamento Legal: . Vigência: 21/01/2021 a 20/01/2022. Valor Total: R\$ 499.999,66. Data de Assinatura: 21/01/2021.
(COMPRASNET 4.0 - 21/01/2021).

PUBLICAÇÃO DO CONTRATO COM O IFCTN-MG

Sobre esse print de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, a RECORRENTE, incumbida de má fé, fez uma colocação bizarra:

O valor total da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, do 20º Batalhão de Infantaria Blindado, foi de R\$ 221.396,00, sendo que o único contrato oriundo desta Ata foi no valor de R\$ 7.990,93, conforme informado em planilha.

Já na licitação do Instituto Federal do Campus de Januária, o valor estimado da licitação foi de R\$ 499.999,66, sendo que o contrato assinado com a empresa SOLUMINAR SERVICE foi no valor de R\$ 373.349,74, e o saldo do contrato foi R\$ 268.051,55, exatamente como está inserido na planilha. Para comprovação segue contrato enviado em anexo.

OBSERVAMOS TAMBÉM, OUTRAS OMISSÕES DA EMPRESA SOLUMINAR, QUANTO AO FORNECIMENTO VERDADEIRO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS, vejamos.

- a) *NÃO INSERIU EM CAMPO [CONTRATO] O VALOR REAL DO CONTRATO 1/2021 DA 5ª BRIGADA DE CAVALARIA BLINDADA 20º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO, INSERIU O VALOR DE R\$ 7.990,93, E SALDO CONTRATUAL [R\$ 0,00] ZERADO.*

CONFORME PESQUISA EM FONTE PUBLICADA EM JORNAL, o valor do contrato é de R\$ 221.396,88 sendo que também, deveria ter comunicado o valor do SALDO CONTRATUAL; QUE AQUI CONSIDERAREMOS O VALOR INTEGRAL, DEVIDO A OMISSÃO.

Conforme já explicado anteriormente, o único contrato oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, do 20º Batalhão de Infantaria Blindado foi no valor de R\$ 7.990,93, como todo o serviço já havia sido executado, o saldo ficou zerado, visto que a nota fiscal já havia sido enviada para o órgão.

Solicitamos à RECORRENTE a fonte da PESQUISA EM FONTE PUBLICADA EM JORNAL, onde alega que o valor do contrato é de R\$ 221.396,88, visto que tal valor refere-se à ATA, para que possamos imputar responsabilidade civil e penal quanto à falsa alegação.

O ERRO, SE REPETIU SIMILARMENTE, OU SEJA, REINCIDENCIA DE MÁ FÉ:

- b) NO CONTRATO 01-2021, CAMPUS JANUÁRIA-MG, O VALOR DO CONTRATO INFORMADO FOI: R\$ 373.349,74, QUANTO O VALOR CORRETO É: R\$ 499.999,66, Conforme a Publicação do Contrato com o IFECTN-MG.

Já explicado acima, justificando às falsas e infundadas alegações.

Quanto à planilha apresentada: **RELAÇÃO DE CONTRATOS SOLUMINAR - DADOS RETIRADOS DO FILPAN-MT:**

RELAÇÃO DE CONTRATOS SOLUMINAR - DADOS RETIRADOS DO FILPAN-MT					
Nº CONTRATO	data	órgão	valor	saldo a liquidar	consta na relação
Contrato 036/2021, 1ªTA	26/11/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 17.312,09	R\$ 17.312,09	NÃO CONSTA
CONTRATO 049/2021, 1ªTA	24/11/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 1.521,09	R\$ 1.521,09	NÃO CONSTA
NAD 412/2021	16/11/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 87.783,85	R\$ 87.783,85	SIM
rondonopolis arp 50	01/12/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 8.537,84	R\$ 8.537,84	NÃO CONSTA
cuaibá arp 50	01/12/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 2.113,58	R\$ 2.113,58	NÃO CONSTA
jucimeira arp 50	01/12/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 11.719,50	R\$ 11.719,50	NÃO CONSTA
cuaiba arp 50	19/11/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 7.713,13	R\$ 7.713,13	NÃO CONSTA
NAD 0328/2021	27/10/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 20.269,67	R\$ 20.269,67	NÃO CONSTA

ARP 037/2020/DP-MT.	09/08/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 93.086,32	R\$ -	NÃO CONSTA
ARP 050/2021/DP-MT.	09/08/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 181.014,39	R\$ 109.652,65	SIM
Contratação de 01 vigia	27/08/2021	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 31.999,31	R\$ 10.673,78	SIM
					SALDO NÃO

Alegamos que muitas informações contidas estão desatualizadas, diversos contratos que apresentamos na data do certame já foram concluídos.

A exemplo da planilha citada, o contrato 036/2021 não é no valor de R\$ 17.312,09 e sim de R\$ 181.016,39 e o saldo R\$ 58.364,06, que inclusive a obra encontra-se concluída, faltando apenas a medição final.

Logo abaixo, na ARP 050/2021/DP-MT, no valor de R\$ 181.014,39, nada mais é do que o contrato 036/2021, demonstrando duplicidade nas informações, sendo que o valor do saldo está incorreto.

Algumas ARPs citadas são provenientes da Ata de Registro de Preço com a Defensoria de Mato Grosso e várias delas foram *posteriori* ao certame (01/12/2021 e 19/11/2021), e consequentemente à data da proposta.

Pelos fatos citados já podemos concluir a falta de veracidade das informações alegadas pela RECORRENTE. Alegamos que, a critério do Pregoeiro, podemos esclarecer item por item.

2. *NÃO ANEXOOU ATENDEU O EDITAL – QUANTO AO ANEXO IV, 2. NÃO ANEXOOU ORÇAMENTOS – ANEXO IV COMPLETOS PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA DE PREÇOS.*

Conforme o Edital, todas as licitantes, deveriam apresentar, no primeiro envio, junto com a proposta de preços, a relação do Anexo IV com desconto [linear a todos o itens e subitens] de contratos vigentes (com qualquer entidade Pública ou privada) para que a licitante. Assim com essa informação o Contratante SES-MT, estudará [ou embazar] o potencial de contratação [do item/lote escolhido pela licitante]; o que não deveria, era deixar de apresentar, sob pena de imediata “DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA”.

Tal alegação é falsa e demonstra a falta de conhecimento da REQUERENTE quanto aos trâmites do processo. A primeira vez que o pregoeiro solicitou ajuste na proposta, após ganhar o lance, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA enviou o anexo IV.

A licitante, também, não apresentou os “orçamentos de mercados” que deram origem aos descontos informados, sendo os descontos “meramente subjetivos”.

Rebatendo mais uma informação inverídica, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA enviou as cotações de mercados e ainda Ata e contrato similar da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso com o mesmo percentual de desconto para comprovar a exequibilidade.

Também, reforçamos que, conforme o primeiro PARECER TÉCNICO, a licitante, fora DESABILITADA, por não atender as exigências do ANEXO IV, conforme reprodução abaixo, não atendimento aos 10 [dez] itens solicitados de cotações, e sem embasamento do desconto, orçamentos solicitados:

Foi solicitada diligência solicitando comprovação, que foi atendida e a proposta aceita com louvor.

RESUMO DOS APONTAMENTOS e RESPOSTAS:

1. *A licitante comportou-se de modo inidôneo ao tentar levar esta Comissão Permanente de Licitação, a entender que estaria apta a participar do Lote.*

Aqui claramente a RECORRENTE tenta subestimar a estimada Comissão de Licitações e Equipe Técnica ao insinuar que a SOLUMINAR SERVICE LTDA agiu de modo inidôneo a ponto de “enganar” o órgão licitante.

2. *A licitante, não anexando o Contrato do TRT-MG, recentemente assinado, e possível que se quer usou o saldo ou parte dele, agiu de má fé por ocultar esta informação, ora disponível publicamente.*

Conforme já explicado anteriormente, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA não apresentou o contrato, pois conforme consta em anexo, o contrato não consta valor. O único compromisso que o órgão firma com a empresa é o MGCO, conforme Cláusula Quarta, §7º do contrato e planilha VII em anexo, que tem o subtotal de R\$ 458.442,21, para 30 meses, o que daria um **valor anual de R\$ 183.376,88**. Sendo que desse valor já foi executada três medições no valor total de R\$ 45.853,20.

3. *A Licitante no Contrato nº 1/2021 DA 5ª BRIGADA DE CAVALARIA BLINDADA 20º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO, INSERIU O VALOR DE R\$ 7.990,93, E SALDO CONTRATUAL [R\$ 0,00] ZERADO; CONFORME PESQUISA EM FONTE PUBLICADA EM JORNAL, o valor do contrato é de R\$ 221.396,88 sendo que também, deveria ter comunicado o valor do SALDO CONTRATUAL; QUE AQUI CONSIDERAREMOS O VALOR INTEGRAL, DEVIDO A OMISSÃO.*

Conforme já explicado reiterada vezes, o único contrato oriundo da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, do 20º Batalhão de Infantaria Blindado foi no valor de R\$ 7.990,93, como todo o serviço já havia sido executado, o saldo ficou zerado, visto que a nota fiscal já havia sido enviada para o órgão.

4. *A Licitante no Contrato nº 01-2021, CAMPUS JANUÁRIA-MG, O VALOR DO CONTRATO INFORMADO FOI: R\$ 373.349,74, QUANTO O VALOR CORRETO É: R\$ 499.999,66, Conforme a Publicação do Contrato com o IFECTN-MG.*

Conforme já explicado reiterada vezes, na licitação do Instituto Federal do Campus de Januária, o valor estimado da licitação foi de R\$ 499.999,66, sendo que o contrato assinado com a empresa SOLUMINAR SERVICE foi no valor de R\$ 373.349,74, e o saldo do contrato foi R\$ 268.051,55, exatamente como está inserido na planilha.

5. *Deixou de apresentar cotações para a maioria dos itens ofertados; não provando a exequibilidade de sua proposta de preços.*

Aqui mais uma vez a RECORRENTE demonstra falta de atenção aos fatos no decorrer do processo licitatório, pois foram apresentadas propostas de outros Estados, no entanto, o Pregoeiro solicitou diligência para requerer propostas de fornecedores de Mato Grosso, que foi apresentada proposta de preço da cidade de Cuiabá/MT, a qual foi prontamente aceita pelo Ilustríssimo Pregoeiro.

QUANTO AOS PEDIDOS DA REQUERENTE:

Não poderíamos deixar de apresentar defesa em relação aos pedidos da empresa REQUERENTE, pois até no que deveria ser um simples pedido de inabilitação a empresa conseguiu imputar falsas acusações à empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA.

Além de todas as falsas alegações imputadas à empresa, ela ainda solicita sanções administrativas que são peculiares de empresas que tem contrato firmado com a Administração. Mesmo que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA ainda não assinou contrato com o órgão, rebatemos enfaticamente sobre as falsas acusações grifados em vermelho: documentação falta, fraude fiscal e comportamento inidôneo.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto Estadual 840 de 2017, se a Contratada:

- a) Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;*
- b) Apresentar documentação falsa;***
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;*
- d) Ensejar o retardamento da execução do objeto;*
- e) Não mantiver a proposta;*
- f) Cometer fraude fiscal; e***
- g) Comportar-se de modo inidôneo.***

O objetivo da licitante SOLUMINAR, foi falsificar documentos para atingir suas expectativas.

Sobre tais alegações, que se caracteriza crime, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA tomará as devidas providências para responsabilização cível e criminal da empresa REQUERENTE.

Além de ferir a honra da empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA, no ato de total despreparo e desespero, a REQUERENTE ainda insinuou que a Comissão Permanente de Licitações e a Equipe Técnica concedeu excesso de oportunidades para as empresas SOLUMINAR E REDTECH, questionando quanto à transparência e equidade do processo licitatório:

Entendemos que durante a fase de HABILITAÇÃO, HOUVE UM “EXCESSO DE OPORTUNIDADES AS LICITANTES ME/EPP – SOLUMINAR E REDTECH – LOTES 1 e 2” sendo estas OPORTUNIDADES, em discordância com os TERMOS DO EDITAL. A Lei 8.666/1993.

DA JUSTIFICATIVA

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outro Princípio de fundamental valor aos processos licitatórios é o **Princípio de Vinculação ao Edital**. A Comissão Permanente de Licitações jamais pode ferir os princípios da Lei, como este, previsto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93: ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

II – Prerrogativa de Saneamento e Diligências pelo Pregoeiro

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Dessa forma, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, é dada autonomia para que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a

necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Dessa forma, diante de alegações nestas Contrarrazões, e pautados de total boa-fé, estamos disponíveis para sanar quaisquer diligências que forem necessárias.

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas Contrarrazões, requer seja julgada **totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso**, pra fins de manter a decisão da respeitável comissão permanente de Licitações, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos pede e espera
Deferimento.

Trindade-GO, 13 de dezembro de 2021.

Fabiano de Sousa Neto
Sócio Proprietário da SOLUMINAR
SERVICE LTDA

Stella Márcia de Araújo
Sócia e Advogada da SOLUMINAR
SERVICE LTDA
OAB/TO 006634